



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 31 / 2005
CONSELHO PLENO
SESSÃO DE: 30 de maio de 2005
RECORRENTE: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
RECORRIDO: 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003157/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200309037
RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Valor das mercadorias inferior ao declarado no Guia de Farmácias. Recurso Especial. Admissibilidade admitida por unanimidade de votos. Reforma da decisão de 2ª instância. Autuação **IMPROCEDENTE**. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Kwikasair Cargas Expressas S.A., foi autuada por transportar medicamentos acobertados por documentos fiscais inidôneos por conterem preços inferiores aos valores declarados no Guia de Farmácias, lista essa publicada pelos laboratórios dos quais a emitente é participante, sendo dados como infringidos os artigos 16, inciso I, alínea "b"; 21, inciso II, alínea "c"; 28; 131; 169, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com a aplicação da penalidade do art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal, e Lei 12.670/96.

Inconformada, a autuada defende-se da autuação alegando que os preços questionados estão sob forma líquida, tendo seus valores definidos por condições especiais de comercialização. Destaca que a remetente fornece medicamentos a órgãos públicos, participando de licitações com preços abaixo dos valores de venda, ocasiões em que esses valores não são questionados, proporcionando ganhos ao Governo. Coloca, ainda, que se dispõe a emitente a enviar carta de correção para as Notas Fiscais

apreendidas contendo todos os parâmetros utilizados nas operações, juntamente com os registros fiscais e contábeis, como forma de justificar e comprovar os preços ali praticados.

A 1ª instância, não acatando os argumentos da defesa, decidiu-se pela total procedência do feito fiscal.

Na qualidade de responsável solidária, a remetente das mercadorias interpõe recurso voluntário, construindo sua tese de defesa no princípio da legalidade e na falta de motivação para lavratura da autuação. Apresenta material de propaganda de várias empresas contendo vários produtos e seus respectivos preços de venda.

Ingressa, também, a autuada com recurso na mesma linha de sua defesa inicial e ratificando os termos do recurso interposto pela recorrente interveniente.

Manifesta-se a Consultoria Tributária, sugerindo a confirmação da decisão condenatória proferida pela instância singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Instância, em sessão do dia 16 de junho de 2004, por maioria de votos, decide-se pela confirmação da decisão proferida pela 1ª instância, de procedência do feito fiscal.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de condenação por transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal considerado inidôneo por conter informações inexatas quanto ao preço praticado na operação, comparativamente aos valores constantes na publicação "Lista de Preços do Guia da Farmácia".

Reportando-me aos autos, observo, claramente, que estão devidamente preenchidos os pressupostos iniciais de admissibilidade previstos na legislação, sendo cabível, no presente caso, a plena admissão do recurso especial interposto.

A motivação do recurso especial apresenta-se pelo fato de que a empresa recorrente, em decisão emanada na 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, foi condenada por transportar mercadorias acompanhadas de documento fiscal considerado inidôneo por conter informações inexatas quanto ao preço praticado, enquanto que, a 1ª Câmara, em situação idêntica, absolveu-o, em decisão unânime.

Analisando a nota fiscal objeto da autuação, constato que a mesma cumpre com as formalidades exigidas pela legislação e foram preenchidas de acordo com o que dispõe o art. 170, inciso V, do Regulamento do ICMS.



2

Dessa forma, entendo que assiste razão a recorrente, uma vez que não ficou caracterizada a infração apontada na inicial, estando os documentos fiscais devidamente preenchidos de forma clara e precisa, dando-lhe idoneidade para acobertar a operação, não sendo motivo para ser desconsiderado pelo agente autuante.

Com efeito, no presente caso, entendo que a venda de produtos com preços abaixo do custo de fabricação, quando muito, poderia caracterizar infração de subfaturamento, com penalidade específica prevista na legislação.

Por outro lado, por tratar-se de operações interestaduais com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, sugiro ao Fisco Estadual a adoção de providências necessárias no sentido de que seja garantida ao destinatário, contribuinte substituto, a espontaneidade no recolhimento dos tributos exigíveis na operação, calculados na forma dos artigos 546, 547 e 548 do Decreto 24.569/97.

Isso posto, voto no sentido de que seja reformada a decisão proferida pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, decidindo-me pela improcedência da autuação, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.** e recorrido **2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**,

Resolvem os membros do Conselho Pleno, por unanimidade de votos, aprovar a **ADMISSIBILIDADE** do presente recurso e, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Ariastóbulo Souza Fontenele, Dulcimeire Pereira Gomes, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, José Maria Vieira Mota e Regineusa de Aguiar Miranda, que se pronunciaram pela procedência da ação fiscal. Ausente o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2.005.

Moacir José Barreira Danizato
Presidente do CTR

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Vice-Presidente do CTR

Oswaldo José Rebouças
Vice-Presidente do CTR

CONSELHEIROS

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Damirna Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanah de Castro
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Perez
CONSELHEIRO

Matheus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO